



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 21 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-79.891

Recurso nº 48.796 - IRF.- ANOS: 1983 e 1984  
 Recorrente GRISBI NORDESTE S/A.  
 Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG)

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com reflexo na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa, dela decorrente. As irregularidades que, por sua natureza, não ensejam distribuição de lucros, não estão alcançadas pelo citado dispositivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRISBI NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 5.536.989,382,00 ..... (NCZ\$ 5.536,98) e Cr\$ 1.798.830,170,00 (Ncz\$ 1,798,83), nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de março de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

~ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

~ RELATOR

VISTO EM  
 SESSÃO DE

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

~ PROCURADOR DA FAZENDA  
 NACIONAL

22 MAR 1990

CELSONO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-001.042/85-09

RECURSO Nº: 48.796  
ACÓRDÃO Nº: 101-79-891  
RECORRENTE: GRISBI NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

GRISBI NORDESTE S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 332/344, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, MG (fls. 332/344) que manteve o auto de infração de fls. 3/4, com a exigência agravada às fls. 257/8.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por escrituração de compras fictícias, omissão de receita financeira por empréstimos à controlada, omissão de receitas, por empréstimos não identificados e por integralização de capital sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos.

Em sua impugnação (fls. 24/41 e 267/272), a empresa sustenta: que, de acordo com o disposto no art. 144 e no § 29 da Constituição Federal (Emenda 1/69), c/c o art. 43 do CTN, o art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83 não tem aplicação ao ano de 1983. No mais, reapresenta argumentos expendidos na impugnação oferecida no processo principal.

A exigência foi mantida em primeira instância (fls. 324/326), sustentando o julgador a aplicação imediata do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, face ao disposto no art. 55 da citada Constituição Federal, art. 45 do Dec.-lei nº 2.065/83 c/c o art. 104 do CTN. e, no mérito, diante do princípio da decorrência, mantém a exigência. 7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670-001.042/85-09

Acórdão nº 101-79.891

Na fase recursal (fls. 332/344), a empresa persevera nos argumentos apresentados neste processo e no processo matriz.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu ' neste Colegiado o nº 91.012 que, em relação à matéria objeto des-  
tes autos, foi provido em parte para excluir de tributação as im-  
portâncias de Cr\$ 2.134.424.548 e Cr\$ 2.512.264.179, no exercício  
de 1984. A primeira referente à superavaliação de custos através '  
de compras fictícias e a segunda relativa a omissão de receita financeira  
por empréstimo à controlada.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co-  
nhecimento.

A sujeição passiva decorre de omissões apuradas no  
processo da pessoa jurídica, imposto por declaração, cujo fato ge-  
rador ocorreu em 31.12.83, quando já vigorava o art. 8º do Dec.lei  
nº 2.065/83, em consonância com o disposto no § 29 do art. 153, da  
Constituição Federal e art. 104 do Código Tributário Nacional. Daí,  
a In.SRF nº 52/84 afirmar que, para efeito da incidência do impos-  
to de renda na fonte de que trata o dispositivo legal referido, con-  
sidera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária na data  
do encerramento da pessoa jurídica.

Os argumentos e documentos apresentados neste pro-  
cesso já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso  
nº 91.012.

Em se tratando de lançamento decorrencial e limi--

17.  41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670-001.042/85-09  
Acórdão nº 101-79.891

tando-se a defesa quanto ao mérito, a reiterar os argumentos expendidos no processo matriz, a decisão que nele for proferida, reconhecendo em parte a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, aplica-se no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos, que se presumem distribuídos aos sócios quando da omissão de receitas, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Dec. -lei nº 2.065/83.

No entanto, como já bem esclareceu o PN CST número 20/84, citado pela defesa, o dispositivo só tem aplicação às irregularidades que possam de fato ensejar distribuição de lucros aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

Das matérias que ensejaram o lançamento de fonte (fls. 3/4) não gera reflexo a referente à intitulada de "omissão de receitas financeiras por empréstimo", nos anos de 1983 e de 1984, da ordem de Cr\$ 3.402.564.834 e de Cr\$ 1.798.830.170, respectivamente.

Por outro lado, como no processo principal, o recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte, impõe-se ajustar-se a decisão a ser proferida no processo reflexo àquele julgado, ante a íntima relação existente entre os dois lançamentos, que têm suporte em fato comum.

Assim, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 5.536.989.382 e de Cr\$ 1.798.830.170, nos anos de 1983 e de 1984.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

